

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0011293-64.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de IP - 138/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Autor do fato: Willian Fernando da Silva Santos

Data da Audiência 12/02/2014

Aos 12 de fevereiro de 2014, nesta cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, na sala de audiências sob a presidência do DR. CLÁUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito Titular da Vara, comigo escrevente abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação e julgamento, nos autos de nº 2013/000637. Abertas com as formalidades legais, e apregoadas verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do autor do fato WILLIAN FERNANDO DA SILVA SANTOS, acompanhado do defensor DR. VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS - OAB Nº 175.985. Inicialmente o MM. Juiz esclareceu sobre a possibilidade da aceitação da proposta de aplicação imediata da pena. A seguir, tratando-se de ação penal pública incondicionada, o dr. Promotor de Justiça, entendendo não ser caso de arquivamento, propôs a aplicação imediata da pena, nos seguintes termos: MM. Juiz: O Ministério Público, pelo seu órgão que ora o representa, considerando o disposto no art. 76 da Lei 9.099/95 c.c. arts. 44 e 45, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, e estando presentes os requisitos legais, propõe ao(a)(s) autor(a)(s) do fato a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária consistente na doação de uma cesta básica no valor de R\$ **300,00,** a ser destinada para a entidade de escolha do(a)(s) autor(a)(s), tratando-se da instituição FUMCAD - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - Banco do Brasil S/A, agência 0295-X, conta nº 5.182-9, com a advertência de que o não cumprimento, no prazo da Lei, importará em execução judicial. Pelo(a)(s) autor(a)(s) da infração e o(a)(s) defensor(a)(s) foi(ram) dito que aceitavam a proposta de pena oferecida pelo Ministério Público. O MM. Juiz decidiu: Vistos. Tratando-se de delito previsto na Lei nº 9099/95 imputado a WILLIAN FERNANDO DA SILVA SANTOS e considerando que o Ministério Público propôs a aplicação imediata da pena restritiva de direitos, que foi aceita pelo(a)(s) acusado(a)(s), uma vez preenchidos os requisitos legais, aplico ao(a)(s) infrator(a)(s) WILLIAN FERNANDO DA SILVA SANTOS, a pena acima especificada, nos termos do artigo 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Publicada em audiência saem os presentes intimados. A seguir, o Ministério Público, o(a)(s) autor(a)(es) do fato e o(a)(s) Defensor(a)(es), desistiram do prazo de recurso. O(a)(s) autor(a)(s) do fato saiu citado(a)(s) para cumprir a pena no prazo de trinta dias a contar desta data. Caso não seja quitada a transação, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

feito seguirá o seu curso, com o oferecimento de denúncia. Registre-se e comunique-se, procedendo-se em seguida às anotações. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,
MM. Juiz:
Promotor:
Defensor:
Autor do fato: